



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.550 - DF (2010/0172495-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **RANGEL DOS SANTOS LINO**
ADVOGADO : **RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E DE INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CASO CONCRETO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. A existência de circunstâncias judiciais negativas, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida em poder do paciente (70 g de crack), por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta praticada, e, ainda, a acentuada periculosidade do paciente estão a recomendar a manutenção do regime prisional fechado e o indeferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.550 - DF (2010/0172495-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rangel dos Santos Lino** contra decisão monocrática que negou seguimento ao *habeas corpus* impetrado, assim ementada:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. A NATUREZA E A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA RECOMENDAM A MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO E A NÃO-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o agravante, em suma, que (fls. 75/77):

[...]

Inicialmente, cumpre asseverar que o Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 6 de março de 2012, decidiu que cabe ao órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça a devida apreciação do mérito, senão vejamos:

[...]

Primeiramente, cumpre asseverar que a r. decisão fixou como regime inicial de cumprimento da pena o fechado e deixou de substituir a reprimenda corporal por restritiva de direito, não obstante ser primário e gozar de bons antecedentes.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 185.550 - DF (2010/0172495-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, a existência de circunstâncias judiciais negativas, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida em poder do paciente (70 g de crack), por evidenciarem maior reprovabilidade da conduta praticada, e, ainda, a acentuada periculosidade do paciente estão a recomendar a manutenção do regime prisional fechado e o indeferimento do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (fls. 30/31 – grifo nosso):

[...]

Assim sendo, **analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, mormente a culpabilidade do acusado, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, fixados no valor mínimo legal. Na segunda fase, mantenho a reprimenda no patamar estabelecido ante a ausência de atenuante e agravante.**

Com relação ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, em seu patamar máximo, verifico que o Dr. Juiz foi benevolente ao aplicar o redutor pela metade, eis que a natureza da substância apreendida e sua quantidade - mais de 60 gramas - impede a aplicação da diminuição em 2/3 (dois terços).

[...]

Noutro tópico, pretende o recorrente a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

[...]

No caso dos autos, **restou comprovado que em poder do acusado foram apreendidas quase 70 g (setenta) gramas de crack. Logo, o crime de que é acusado é daqueles cujo resultado danoso é amplamente devastador. O crack tem poder de gerar dependência do usuário no primeiro contato. O vendedor de crack liberado antes de alguma reflexão retorna às ruas praticando o mesmo malefício, conduzindo os jovens à morte.**

Destarte, na espécie, não se aplica a nova orientação do Supremo Tribunal Federal, porque **70 g (setenta gramas) de crack é considerado uma grande quantidade, tendo em vista o alto potencial lesivo desta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de entorpecente.

Rejeito, pois, o pedido de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos formulado pela defesa.

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir a reprimenda imposta na r. sentença.

[...]

Nesse sentido:

[...]

Condenado o paciente por tráfico de significativa quantidade de droga (70 gramas de crack), cuja natureza é extremamente devastadora, e tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, o regime mais adequado à espécie é o fechado, ainda que a pena imposta seja de 3 anos e 6 meses.

(HC n. 213.604/ES, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/4/2012)

[...]

Condenado o paciente por tráfico de drogas, cuja natureza da substância se revela devastadora (crack), não se mostra razoável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(HC n. 226.383/SP, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/4/2012)

Por fim, vale esclarecer que não há impedimento algum a se decidir, monocraticamente, a presente impetração, tendo em vista tratar-se de hipótese a cujo respeito existe jurisprudência consolidada neste Tribunal. Nesse sentido, o HC n. 96.418/CE, publicado no DJe de 26/10/2010, do qual foi relator o Ministro Celso de Mello:

HABEAS CORPUS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, CAPUT, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade (AgRg no HC n. 208.664/PE, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/3/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0172495-0

AgRg no
HC 185.550 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20090111455228

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RANGEL DOS SANTOS LINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RANGEL DOS SANTOS LINO
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.